



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL



**DELIBERAÇÃO Nº 660/2016**

038

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando Protocolo nº 928/16/CPC - Ofício nº 96/2016, da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando proposta de alteração da Instrução Normativa Nº 02/2005-CGPC, pelas razões que expõe, em sessão ordinária realizada em data de dois de agosto do corrente ano,

**DELIBEROU**

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros, pela APROVAÇÃO da proposta apresentada, com nova redação ao § 3º do artigo 121 e § 1º do artigo 142, passando esses a vigorarem nos seguintes termos:

**ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E INVESTIGATIVA**

Instrução Normativa nº 01/2015

**CAPÍTULO VI**

**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 121.

...  
§ 3º Excepcionalmente, sob orientação da Divisão ou do Grupo Especial respectivo, a lavratura do auto de prisão em flagrante poderá ser realizada por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 4º Com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade na condução dos Inquéritos Policiais, ainda que não se trate da lavratura de auto de prisão em flagrante, também será admitida a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas e indiciados que se encontrem em município diverso.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRAÇÕES PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 142.

.....  
§ 1º Excepcionalmente, sob a orientação da Divisão ou do Grupo Especial respectivo, a lavratura em flagrante de ato infracional ou boletim de ocorrência circunstanciado poderá ser realizado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.  
§ 2º Com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade na condução dos Procedimentos de Apuração de Ato Infracional, ainda que não se trate da

lavratura de auto de apreensão em flagrante de ato infracional ou boletim de ocorrência circunstanciado, também será admitida a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas e adolescentes infratores que se encontrem em município diverso.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL em 02 de agosto de 2016.

  
**JULIO CEZAR DOS REIS**  
Presidente

  
1 - NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA

  
2 - JAIRO AMODIO ESTORILIO

3 -

  
5 - RIAD BRAGA FARHAT

  
6 - VALMIR SOCIO

  
7 - PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA

  
8 - BRUNO ASSONI

wp



**AUTENTICADO**  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 30/08/2016  
Wlame C. Polesa - RG. 2.101.974.3  
Escrivão da Polícia

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

**DELIBERAÇÃO Nº 173/2017**

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando Protocolo nº 253/17/CPC – Ofício nº 0126/2017, da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando o Provimento nº 01/2017, publicado pela CGPC no dia 15 de março de 2017, revogando o Provimento nº 01/2016, que trata da utilização do sistema de videoconferência e outras formas de gravação audiovisual, com solicitação de revisão da Deliberação nº 660/2016, que alterou o § 3º do artigo 121 e o § 1º do artigo 142 da Instrução Normativa nº 01/2015, que também precisa ser alterado para ficar nos moldes do artigo 1º c/c § 2º do artigo 5º do Provimento 01/2017, em sessão ordinária realizada em data de vinte e oito de março do corrente ano,

**DELIBEROU**

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros, pela aprovação da solicitação, na forma em que apresentada, passando o § 3º do artigo 121 e o § 1º do artigo 142 da Instrução Normativa nº 01/2015 a vigorar com a seguinte redação:

"121, § 3º: Será admitida a lavratura do auto de prisão em flagrante através do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real quando não houver delegado de polícia de plantão no lugar em que se tiver efetuado a prisão, a fim de se evitar que os responsáveis pela prisão precisem se deslocar com o preso para apresentá-lo a do lugar mais próximo.

142, § 1º: Será admitida a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado através do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real quando não houver delegado de polícia de plantão no lugar em que se tiver efetuado a prisão, a fim de se evitar que os responsáveis pela prisão precisem se deslocar com o preso para apresentá-lo a do lugar mais próximo."

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 28 de março de 2017.

**JULIO CEZAR DOS REIS**  
Presidente

- |                                     |                            |
|-------------------------------------|----------------------------|
| 1 - NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA   | 2 - JAIRO AMODIO ESTORILIO |
| 3 - FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA | 4 -                        |
| 5 - RIAD BRAGA FARHAT               | 6 - VALMIR SOCCIO          |
| 7 - PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA      | 8 - BRUNO ASSONI           |

kz

26392/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

**PAUTA DE JULGAMENTO.10**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ – DELIBERAÇÃO 593/2006 – DETERMINA, PARA FINS DE CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE SEJA AFIXADA, NESTA DATA, NO EDITAL DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, A PRESENTE PAUTA DO JULGAMENTO A SER REALIZADO EM DATA DE 18 DE ABRIL DE 2017, COM INÍCIO ÀS 14:00 HORAS, NA SALA Dr. LEVY LIMA LOPES, NESTE CONSELHO, CONSOANTE RELAÇÃO ABAIXO:

**PROT. 518/15/CPC -**  
SINDICÂNCIA – ESTAGIO PROBATORIO.  
ACUSADO: DENISE FERREIRA DOS SANTOS, Investigadora de Polícia.  
ADVOGADO – DR ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA.  
RELATOR – Dr BRUNO ASSONI.

**PROT. 810/15/CPC -**  
SINDICÂNCIA.  
ACUSADO: GERSON ALVES MACHAI  
ADVOGADO – DR ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA  
RELATOR – Dr JAIRO AMODIO ESTORILIO

Curitiba, 31 março

JULI

**DOCUMENTO CERTIFICADO**

**CÓDIGO LOCALIZADOR:**  
**234699717**

Documento emitido em 05/04/2017 11:23:48.

Diário Oficial Executivo  
Nº 9918 | 03/04/2017 | PÁG. 97

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar no  
Código Localizador no site do DIOE  
[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

26445/2017